

LEI MUNICIPAL Nº 5291
PROJETO DE LEI Nº 5759

“DISPÕE SOBRE O DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE FORA DOS HORÁRIOS REGULARES DE COLETA, ESTABELECE PENALIDADES, CRIA MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO E ALTERNATIVAS DE ACONDICIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido ao cidadão ou pessoa jurídica lançar, depositar ou abandonar lixo, resíduos sólidos ou entulhos em canteiros centrais, praças, rotatórias, terrenos baldios, áreas públicas ou qualquer local não destinado à coleta regular do Município.

§1º – Fica igualmente proibido ao cidadão ou pessoa jurídica colocar lixo ou resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos fora dos dias e horários estabelecidos para a coleta regular realizada pelo Município.

§2º – O infrator estará sujeito às mesmas penalidades previstas no Art. 2º desta Lei, aplicadas de forma autônoma em relação às demais infrações.

§3º – A reincidência será apurada nos termos do §1º do Art. 2º.

§4º – O Poder Executivo deverá divulgar amplamente, por meios oficiais, os dias e horários de coleta por região, para fins de ciência e cumprimento desta Lei.

§5º – Para efeitos desta Lei, consideram-se horários regulares de acondicionamento e coleta de resíduos sólidos aqueles compreendidos entre 7h (sete horas) e 22h (vinte e duas horas), conforme edital vigente ou regulamento futuro do Município.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Multa de 5 (cinco) VRMs para a primeira infração;

II – Multa de 10 (dez) VRMs em caso de reincidência;

III – Multa de 20 (vinte) VRMs para reincidência grave, caracterizada pelo descarte de entulhos, resíduos volumosos, materiais perigosos ou pela prática de mais de duas infrações.

§1º – Para efeitos desta Lei, considera-se reincidência a repetição da infração no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§2º – As multas previstas serão corrigidas automaticamente conforme atualização do Valor de Referência do Município (VRM).

§3º – Além da multa, o infrator poderá ser compelido a prestar serviços comunitários de limpeza em áreas públicas, a critério da autoridade competente.

§4º – O infrator deverá, obrigatoriamente, proceder à imediata retirada e recolhimento do lixo, resíduo sólido ou entulho irregularmente depositado, restaurando o local às condições adequadas, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo deverá implantar e manter um cadastro de controle das infrações e reincidências, sob gestão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º Para fins de fiscalização, o Município poderá:

I – Utilizar imagens do sistema de videomonitoramento público para identificação de infratores;

II – Instalar placas indicativas em pontos reincidentes, contendo a proibição, o valor da multa os canais de denúncia, e dias e horários corretos para se deixar o lixo;

III – Designar fiscais ambientais e agentes da Guarda Municipal com poder de autuação.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instalar, em locais estratégicos previamente identificados, estruturas suspensas de acondicionamento temporário de resíduos sólidos, bem como a implantar ecopontos oficiais para recebimento de lixo volumoso e entulhos, nos termos de regulamento.

Art. 6º Os recursos provenientes da arrecadação das multas serão destinados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo aplicados exclusivamente em:

I – Campanhas de educação e conscientização ambiental;

II – Fiscalização e monitoramento;

III – Implantação e manutenção de ecopontos e lixeiras suspensas.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover campanha educativa permanente, abrangendo escolas, meios de comunicação e redes sociais, para orientar a população quanto às formas corretas de descarte e às penalidades desta Lei.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 4.087, de 14 de março de 2014.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 24 de setembro de 2025.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal